

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## PROJETO DE LEI Nº 4.571, de 2008

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada, para estudantes e idosos, em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

**Autor:** Senado Federal

**Relatora:** Deputada JANDIRA FEGHALI

### I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 4.571, de 2008**, originalmente PLS 188/2007, de autoria dos Senadores Eduardo Azeredo e Flávio Arns, assegura aos estudantes e aos idosos o acesso a salas de cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, promovidos em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral. O benefício não é cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios.

A iniciativa abrange os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação previstos no título V da Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Abrange ainda as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, que para fazer jus ao benefício deverão apresentar documento oficial de identidade, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento. Por sua vez, os estudantes deverão apresentar Carteira de Identificação Estudantil (CIE) válida. O modelo será

único e padronizado nacionalmente, confeccionado pela Casa da Moeda do Brasil e expedido exclusivamente pelas seguintes instituições: Associação Nacional de Pós-Graduandos, pela União Nacional dos Estudantes, pelos Diretórios Centrais de Estudantes das Instituições de Ensino Superior, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e pelas uniões estaduais de estudantes.

De acordo com o projeto de lei em análise, a concessão do benefício da meia-entrada fica limitada a 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponíveis para cada evento.

A Agência Nacional de Cinema (Ancine) será responsável por acompanhar o cumprimento dessa limitação de meias-entradas no caso das exhibições cinematográficas. Para os demais setores, o acompanhamento será feito pelo público, por meio de instrumento de controle que faculte o acesso ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão.

Por fim, caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais a fiscalização do cumprimento da lei e a aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis.

A matéria originária do Senado Federal tramita em regime de prioridade e foi encaminhada à Câmara dos Deputados para revisão. Aqui, foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); de Seguridade Social e Família (CSSF); de Educação e Cultura (CEC); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CDC, o projeto em comento foi aprovado com duas emendas supressivas do Relator Deputado Chico Lopes. Na CSSF, recebeu substitutivo do Relator Deputado Eduardo Barbosa, que foi ratificado pelo plenário da Comissão. Nesta CEC, a matéria chega para apreciação de seu mérito educacional e cultural. Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A matéria em análise pretende lidar com um dos nós da política pública na área social, que se conectam com a oferta e o acesso de uma parcela do público a espetáculos artístico-culturais e esportivos em nosso País.

Desde a década de 1930, a concessão de meia-entrada para estudantes foi assumida como um mecanismo interessante para fomentar o acesso à cultura, e assim, complementar a formação escolar desse público. O benefício para estudantes não foi instituído por lei federal. Mas, como resposta às demandas frequentes sobre este Parlamento, a meia-entrada foi incorporada ao conjunto de temas tratados no Estatuto da Juventude, atualmente em discussão no Senado Federal. A matéria vem sendo regulada por legislação estadual e municipal que, em alguns casos ampliam esse benefício para outros grupos como doadores de sangue e policiais.

No caso do idoso, o direito à meia-entrada já está garantido em lei, conforme disposto no art. 23 da Lei nº 10.741, de 2003, cujo objeto é o Estatuto do Idoso.

O Projeto de Lei nº 4.571, de 2008 consolida benefício da meia-entrada para esses dois grupos, na medida em que ele se reveste de justiça social, como afirma o Deputado Eduardo Barbosa, e permite a um importante contingente da sociedade ser incluído e desfrutar de bens culturais. Sem a meia-entrada, os direitos culturais dessas pessoas estariam fragilizados.

A proposição também se configura num desafio para o legislador, pois enfrenta algumas distorções e problemas relacionados com a meia-entrada. A primeira delas é a distorção causada pela Medida Provisória nº 2.208, de 2001, que retirou das entidades estudantis a exclusividade para emissão de identidade estudantil e permitiu a oferta descontrolada desse documento.

A multiplicação, sem critérios rigorosos, de carteiras de meia-entrada colaborou para gerar desequilíbrios na estrutura comercial dos espetáculos culturais e para elevar os preços dos ingressos a preços

impraticáveis para o público pagante sem acesso à meia-entrada. Na verdade, o público pagante de meia-entrada também foi penalizado com aumentos generalizados dos patamares dos ingressos. Fatos estes que prejudicaram todos os envolvidos.

As soluções propostas no PL passam pela retomada do controle da emissão de identidades estudantis e estabelecimento de uma cota para a venda de ingressos a estudantes e idosos com preços diferenciados.

Na contramão dessa última proposta, a Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), ao apreciar a matéria, aprovou emendas que visam suprimir o limite de 40% (quarenta por cento) do total de ingressos para concessão de meias-entradas. Porém, considero que o dispositivo que estabelece o limite, induz o setor a um ponto de equilíbrio, ou seja, traz ganhos para todos, entre produtores culturais, beneficiários do desconto e demais expectadores.

Por sua vez, com o intuito de aprimorar a proposta do Senado Federal, a Comissão de Seguridade Social e Família decidiu acatar o substitutivo elaborado pelo Deputado Eduardo Barbosa, relator da matéria naquele colegiado.

Em relação ao texto aprovado pelos senadores, as alterações mais substantivas propostas pela CSSF são as seguintes:

- i) Aperfeiçoamento do §2º do art. 1º, desdobrando-o em novos parágrafos que dão maior clareza e objetividade ao tema da emissão da Carteira de Identificação Estudantil (CIE).
- ii) Determinação de que as entidades estudantis devem disponibilizar banco de dados contendo o nome e o número de registro dos estudantes com CIE.
- iii) Define prazo de validade para a CIE e obriga a representação estudantil a manter documento comprobatório do vínculo do aluno com um estabelecimento escolar durante esse prazo.

- iv) No que tange à aferição da cota de ingressos de meia-entrada, determina que as informações sejam disponibilizadas para acesso e controle público, eliminando a referência à Ancine no caso de exhibições cinematográficas.
- v) Acrescenta obrigações para as empresas produtoras de eventos, que deverão informar de forma visível em todos os pontos de venda: o total de ingressos, o número de ingressos disponibilizados para usuários de meia-entrada, e avisos de esgotamento da cota, quando for o caso. Adicionalmente, as entidades estudantis deverão ter acesso a relatórios de venda de ingressos dos eventos.

Do ponto de vista da CEC, reconhecemos o mérito da proposta que, como já foi mencionado, busca garantir o exercício do direito à cultura, ao tempo em que busca dar soluções aos problemas que o instrumento da meia-entrada enfrenta há vários anos.

Assim, reconhecendo a relevância dessa matéria e entendendo que a proposta aprovada pela CSSF, de forma geral, aperfeiçoa o projeto de lei oriundo do Senado Federal, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.571, de 2008, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara e pela rejeição das emendas aprovadas na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2012.

Deputada JANDIRA FEGHALI  
Relatora